



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075649-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FORMINOX IND. E COM. DE PIAS E CUBAS IMP. E EXPORTAÇÃO, é agravado CORTINOX IND COM DE METAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2075649-63.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Forminox Ind. e Com. de Pias e Cubas Imp. e Exportação

AGRAVADO: Cortinox Ind Com de Metais Ltda

ORIGEM: 14ª VARA DO FORO CENTRAL CÍVEL

VOTO Nº 15092

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Decisão impugnada que rejeitou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Requisitos do artigo 50 do CC. Ausência. Inexistência de provas de abuso da personalidade jurídica ou existência de grupo econômico. A jurisprudência consolidou a tese de que a inexistência de bens, ainda que a empresa não esteja mais estabelecida no endereço constante de seus registros ou mesmo tenha havido o irregular encerramento das atividades não configura qualquer destes requisitos, não sendo motivo suficiente para atingir terceiros que não participaram da relação processual nem integram o título executivo. Também não merece prosperar a alegação de houve quitação de dívida no âmbito do processo nº 1029072-84.2015.8.26.0100, em 22/03/2017, após inclusão da sócia no polo passivo daquela demanda. Verificou-se que a sócia foi incluída no polo passivo daquela execução desde o início e por figurar como avalista da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo - Capital de Giro nº 006.433.331 (fl. 19 dos autos do processo nº 1029072-84.2015.8.26.0100). No mais, o fato de existir coincidência dos sócios da agravada e de outras empresas, não traduz a existência de grupo empresarial. Grupo econômico que, ainda que hipoteticamente configurado, necessitaria preencher os requisitos do art. 50, CC. Assim, é caso de se manter a separação patrimonial entre a pessoa jurídica executada e de suas sócias, observando-se que, se surgirem novos elementos, o agravante poderá renovar o pedido em primeiro grau.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Forminox Ind. e Com. de Pias e Cubas Imp. e Exportação**, no âmbito do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nº 0057639-30.2024.8.26.0100, ajuizado em face de **Cortinox Ind Com de Metais Ltda.**

O exequente ofertou agravo de instrumento (fls. 01/13), insurgindo-se de decisão que rejeitou o incidente ofertado. Ressaltou que: *"A agravante envidou todos os esforços possíveis para viabilizar a citação da agravada. A ação principal, distribuída em 2015, perdurou por quatro anos sem que fosse obtido êxito na localização e citação da devedora. Diante da impossibilidade de sua localização, esgotados todos os meios disponíveis, foi deferida a citação por edital. A agravada, então, manifestou-se nos autos por meio de curador especial devidamente nomeado. Importante destacar que, em uma das tentativas de citação, constatou-se que a agravada encerrou suas atividades de forma irregular, sendo sua situação cadastral considerada inapta junto à Receita Federal, em razão da omissão no cumprimento de suas obrigações fiscais e declaratórias. Tal circunstância não apenas dificultou o andamento processual, mas também evidencia a estratégia adotada para se esquivar das responsabilidades financeiras assumidas. Da análise da marcha processual, somada à constatação do encerramento irregular da empresa e aos elementos de prova que serão apresentados, verifica-se que a agravada não possui patrimônio ou bens passíveis de penhora ou bloqueio para a satisfação do crédito devido. Essa afirmação se torna ainda mais evidente ao se considerar que chegou ao conhecimento da agravante a celebração de um acordo pela agravada e sua quitação integral nos autos do processo nº 1029072-84.2015.8.26.0100. Neste processo, figuraram no polo passivo tanto a agravada quanto suas sócias. Enquanto a agravante buscava incansavelmente a citação da agravada, suas sócias, por outro lado, firmaram e adimpliram acordos em outras demandas. E não é só: evidencia-se que o credor do processo posto à discussão – no caso, Banco Bradesco - apenas obteve o adimplemento de seu crédito no momento em que foi requerida a pesquisa de bens em nomes das sócias, após o esgotamento de todas as tentativas de bloqueio de bens da agravada – que por óbvio, restaram infrutíferas. Somente a partir dessa medida, foi possível a celebração do acordo e adimplência do crédito. Trocando em miúdos, há patrimônio disponível, porém, este não é mantido em nome da pessoa jurídica, o que reforça a necessidade de aprofundamento sobre a destinação dos bens e o uso da personalidade jurídica da agravada para frustrar credores – tema que será melhor explorado no tópico a seguir delineado. (...) Em uma pesquisa aprofundada sobre os processos em que a agravada figura como devedora, destaca-se o tramitado perante a 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (Processo nº 1029072-84.2015.8.26.0100). Nesse caso, além da agravada, as sócias Carolina e Natasha atuaram como avalistas de um contrato bancário. Os documentos dos autos, anexos à presente, demonstra a tentativa frustrada de localizar bens da agravada para penhora, que não lograram êxito. Pois bem. Após a determinação de pesquisa de bens em nome das sócias, mais especificamente em 22/03/2017, foi celebrado um acordo para pagamento do saldo devedor de R\$ 21.861,92 em 48 parcelas, valor que foi integralmente quitado, conforme sentença anexada e abaixo colacionada (...) Tal fato evidencia, de forma inequívoca, a intenção dos sócios da agravada de se esquivarem de suas responsabilidades, utilizando-se da pessoa jurídica como um "escudo" para evitar a qualquer custo o cumprimento de suas obrigações. Essa conduta se comprova pelo fato de que, neste processo, houve a realização e o integral cumprimento de um acordo por parte de uma das sócias da agravada, o que revela a existência de patrimônio disponível, mas que este, por outro lado, não é utilizado pela pessoa jurídica! Pois, no mencionado processo, todas as tentativas de penhora de bens da agravada restaram infrutíferas. Somado a isso, tem-se o encerramento irregular da empresa, pelo qual*

as sócias adotaram práticas abusivas que prejudicaram credores e terceiros. É incontestável a necessidade da desconsideração da personalidade jurídica. Ignorar essa circunstância não reflete a Lídima Justiça. Diante de tais circunstâncias, é imperativo que a decisão seja reformada para deferir a desconsideração da personalidade jurídica, assegurando a efetiva responsabilização dos sócios e impedindo que a agravada se exima, indevidamente, de suas obrigações legais. (...) A agravante tomou conhecimento de que as sócias da agravada estabeleceram duas novas empresas, a saber: a Prosperitate, com CNPJ nº 26.018.996/0001-56, cujo início de atividades ocorreu em 24/08/2016, e a Prosperita, com CNPJ nº 20.990.633/0001-00, que iniciou suas operações em 08/09/2014. Embora as atividades das empresas sejam de ramos distintos, é importante destacar que todas estão sob o controle do mesmo núcleo familiar, o que estabelece uma conexão direta entre elas. Além disso, observa-se que uma das empresas, a Prosperitate, foi constituída em 2016, ou seja, apenas um ano após a propositura da Execução, e desde então tem operado normalmente. Houve uma evidente continuidade do mesmo grupo familiar no controle das atividades de ambas as empresas, levando a uma conclusão razoável de que possa ter grandes chances de ter ocorrido uma sucessão empresarial. Diante da situação irregular da executada e da criação das novas empresas, é plausível afirmar que essa constituição empresarial foi feita com o intuito de ocultar bens e, possivelmente, fraudar a execução. (...) É amplamente reconhecido que a desconsideração da personalidade jurídica não pode ser presumida, pois se trata de uma questão que exige comprovação. É necessário que se demonstre a fraude à execução, o abuso da personalidade jurídica e o desvio de finalidade. Para a desconsideração, não basta a comprovação de que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, mas que agiu de forma dolosa com o objetivo de se safar de dívidas e credores para "driblar" seus ganhos com o intuito de não quitar a dívida. Trata-se do caso em comento. A fundamentação ora exposta em decisão mostrou-se padronizada, limitando-se apenas a especificar que as fichas cadastrais das empresas das sócias da agravada demonstram que estas apenas exercem atividade empresarial em nome próprio. Oportuno ressaltar que, conforme já narrado, além do fato das sócias constituírem novas empresas, ainda sim, no ano de 2017 a Sra. Carolina, sócia da agravada, realizou acordo no valor de aproximadamente R\$ 21.000,00 em nome da Agravada, em outros autos que não esse. (...) No processo principal, foram inúmeras as tentativas de citação da agravada no endereço que consta nos cadastros da Receita Federal, pelo que se constatou que o local passou a ser ocupado por outra empresa. No processo no qual foi realizado o acordo, demonstrou-se incansavelmente que a agravada não possui movimentação/ ativos financeiros em seu nome, sendo que a dívida só foi quitada pois o bloqueio se daria na conta de sua sócia. A única forma de lograr êxito no recebimento do crédito perseguido é desconsiderar a personalidade jurídica para que a responsabilidade recaia às sócias da agravada. É prática comum ocorrer casos nos quais as sociedades contraem em seu nome inúmeras obrigações, e em contrapartida, não resta nenhum patrimônio suficiente para satisfazer seu saldo devedor, tal como ocorrido na lide, pois as sócias ficaram com os ganhos da sociedade, pelo que se comprova pelo acordo realizado nos autos e devidamente quitado, e a credora, ora Agravante, arcou com prejuízos durante 5 anos!!! Como é de sabença jurídica, a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica encontra previsão no artigo 50 do Código Civil estabelece que, para o afastamento da personalidade jurídica e afetação do patrimônio dos sócios, é necessário demonstrar a prática de ato destinado a fraudar credores. (...) É dizer que o desvio de finalidade ocorre quando a pessoa jurídica é utilizada como uma fachada ou escudo para encobrir atos fraudulentos de sócios e administradores. Essa conduta desvia a empresa de seus objetivos legítimos e resulta em prejuízos a terceiros. Com os elementos carreados, demonstrou-se a prática do abuso de personalidade, consistente na utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores, em consonância com o art. 50 §1 do Código Civil. Destarte, torna-se indispensável estender a responsabilidade da empresa executada aos bens pessoais de seus sócias, uma vez que é fundamental coibir o abuso da personalidade jurídica evidenciado no caso. Faz-se assim mister a responsabilização dos sócios da agravada, que se utilizaram da figura da pessoa jurídica a fim de locupletarem-se de forma ilícita."

17/21): A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls.

"Vistos.

1) Rejeito os embargos, o incidente foi arquivado posto que a parte não comunicou ao Juízo o cumprimento das determinações.

2) Rejeito liminarmente o incidente.

A dificuldade em encontrar bens penhoráveis e o encerramento irregular da empresa não são suficientes para permitir a desconsideração da personalidade jurídica. Não foram indicados fatos que permitissem a conclusão de que houve alguma das condutas previstas no artigo 50 do Código Civil, não bastando, para a admissão do incidente, que o exequente diga, genericamente, que a conduta dos executados lhe causou prejuízos.

Aponto inclusive, que as fichas cadastrais emitidas pela junta demonstram exclusivamente que as sócias exercem a atividade empresarial em nome próprio, em área completamente adversa, inexistindo formação de grupo econômico.

(...)

Cuidando-se de incidente inadmissível em sua gênese, não há falar em processamento.

Aguardar-se-á o decurso do prazo de interposição de recurso e, não havendo óbice, arquivem-se.

Intimem-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 15/16).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que rejeitou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ofertado, vez que ausentes os requisitos do art. 134 do CPC.

Não merece acolhimento o pleito para a desconconsideração da personalidade jurídica da agravada.

Dispõe o artigo 50 do Código Civil:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsidere-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.”

Importante salientar que o § 4º, do artigo 134 do Código de Processo Civil exige que “o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica”.

A jurisprudência consolidou a tese de que a inexistência de bens, ainda que a empresa não esteja mais estabelecida no endereço constante de seus registros ou mesmo tenha havido o irregular encerramento das atividades, não configura qualquer destes requisitos, não sendo motivo suficiente para atingir terceiros que não participaram da relação processual nem integram o título executivo.

Também não merece prosperar a alegação de houve quitação de dívida no âmbito do processo nº 1029072-84.2015.8.26.0100, em 22/03/2017, após inclusão da sócia no polo passivo daquela demanda.

Verificou-se que a sócia Carolina foi incluída no polo passivo daquela execução desde o início e por figurar como avalista da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo - Capital de Giro nº 006.433.331 (fl. 19 dos autos do processo nº 1029072-84.2015.8.26.0100):

1 - Credor							
Nome					CNPJ		
Banco Bradesco S.A.					60.746.948/0001-12		
Endereço - Sede				Cidade		UF	
Cidade de Deus				Osasco		São Paulo	
2 - Emitente							
Nome					CNPJ/MF		
CORTINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA					046.556.841/0001-80		
Endereço							
R PIRATINING - DE 2 ATE 99998 LADO PAR 2							
Cidade		UF	CEP	Nº. Agência	Dig.	Conta-Corrente	Díg.
SAO PAULO		SP	3042-000	98	1	4158	4
3 - Avalista(s)							
3.1 - Nome					CPF/CNPJ		
CAROLINA GIOPPO ASSAD JOSE					313.201.818-05		
RG Nº.		Profissão		Estado Civil		Nacionalidade	
73238927		EMPRESARIO OU PRODUTOR		SOLTEIRO		BRASILEIRO	
Endereço (Rua/Av.)					Número		
AL GLOXINIAS DAS 279					Complemento		
					ALPHAVILLE RES SEIS		
Bairro		Cidade		UF		CEP	
						64872-200	

E, para a verificação da existência de grupo econômico que possa ter gerado confusão patrimonial, faz-se necessária breve análise dos documentos constantes dos autos:

A sociedade empresária devedora, Cortinox Ind Com de Metais Ltda, constituída em 05/08/1975, é estabelecida na Rua Visconde de Parnaíba nº 600, Brás, São Paulo – SP. Dela são sócias CAROLINA GIOPPO ASSAD JOSE e NATASHA GIOPPO ASSAD JOSE e tem como objeto social o comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos (fls. 126/128 dos autos da ação de execução nº 1059589-72.2015.8.26.0100).

No tocante à constituição da microempresa NATASHA GIOPPO ASSAD JOSE, constituída em 08/09/2014, estabelecida na Alameda das Gloxínias nº 279, Alphaville, Santana de Parnaíba – SP, como sua única sócia NATASHA GIOPPO ASSAD JOSE e tendo como objeto social a prestação de serviços na área de escritório, ou seja, processamento de dados, pesquisa de informações, exceto atividades que dependam de inscrição em conselho de classe (fls. 11/12 da origem).

E, por último, quanto à empresa de pequeno porte CAROLINA GIOPPO ASSAD JOSE, constituída em 24/08/2016, tem-se que resta estabelecida na Avenida Henry Ford, nº 963, Sala A, Parque da Mooca, município de São Paulo – SP. Consta como sua única sócia CAROLINA GIOPPO ASSAD JOSE e tem como objeto social a preparação de documentos e serviços especializados e apoio administrativo e de escritório (fls. 13/14 da origem).

Ou seja, apenas com tais documentos, mostrou-se inviável o reconhecimento do alegado "conglomerado" existente entre tais empresas.

Não houve demonstração de ligação direta entre as empresas, considerando a distinção dos ramos de atividade desenvolvidos, bem como não há mínima comprovação de que aquelas usufruem, para o desenvolvimento de suas atividades, da mesma estrutura física e dos mesmos equipamentos.

Sendo assim, apenas o fato de existir coincidência dos sócios da agravada e de outras empresas, não possui o condão de se fazer reconhecer a existência de grupo empresarial.

Ressalto que, ainda que se considerasse a existência de grupo econômico, hipotético reconhecimento não ensejaria, de automática maneira, a desconsideração da personalidade jurídica da agravante (conforme art. 50, §4º, CC – acima transcrito).

Ou seja, o mosaico probatório mostrou-se indubitavelmente frágil, inapto para minimamente dar guarida à pretensão do agravante.

Insisto: a ausência de bens da sociedade e a mera suposição de existência de grupo econômico não são suficientes para desconstituição da personalidade jurídica, cujo abuso ou intuito de fraudar credores devem estar cabalmente comprovados.

Assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no AREsp 1679434/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 21/09/2020:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REEXAME. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. (...) 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional.(...) "

A respeito do tema, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão impugnada que acolheu o incidente. Primeiro, afasta-se a alegação de existência de coisa julgada. Embora não tenha juntado provas convincentes para a manutenção da decisão guerreada, a agravada trouxe fatos novos para a instauração da medida na origem, ou seja, diferentes daqueles anteriormente expostos no âmbito do incidente de nº 0003381-65.2019.8.26.0320. Segundo, verifica-se a ausência de provas dos requisitos do artigo 50 do CC. Inexistência de provas de abuso da personalidade jurídica ou existência de grupo econômico. A jurisprudência consolidou a tese de que a inexistência de bens, ainda que a empresa não esteja mais estabelecida no endereço constante de seus registros ou mesmo tenha havido o irregular encerramento das atividades não configura qualquer destes requisitos, não sendo motivo suficiente para atingir terceiros que não participaram da relação processual nem integram o título executivo. Grupo econômico que, ainda que hipoteticamente configurado, necessitaria preencher os requisitos do art. 50, CC. O fato das referidas empresas terem o mesmo objeto social como direção por pessoas da mesma família não traduzia confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Assim, é caso de se manter a separação patrimonial entre a pessoa jurídica executada, de seu sócio e das demais requeridas. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO." (Agravado de Instrumento 2182606-59.2023.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 28/08/2023)

"Ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença. Requerimento de instauração de incidente para desconsideração da personalidade jurídica da executada. Indeferimento. Manutenção. A instauração do incidente depende da demonstração de, no mínimo, indícios da utilização fraudulenta da empresa, da confusão patrimonial, da formação de grupo econômico ou da sucessão empresarial. No caso concreto, não

se vislumbram os requisitos necessários à instauração do incidente para desconconsideração da personalidade jurídica da executada. E isso porque não é possível extrair de sua inatividade e da ausência de bens penhoráveis a conclusão de que houve uso fraudulento da empresa para prejudicar credores. Agravo não provido."

(Agravo de Instrumento 2071772-86.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 27/04/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão que indeferiu o processamento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica – Irresignação do autor – Ausência de comprovação de indícios de confusão patrimonial ou desvio de finalidade da personalidade jurídica – Teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica – O suposto encerramento irregular e ausência de bens penhoráveis não a desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão mantida – Recurso improvido."
(Agravo de Instrumento nº 2278667-16.2022.8.26.0000, relator o Desembargador MARCO FÁBIO MORSELLO, julgado em 03/02/2023)

"Agravo de instrumento – Insurgência em face de decisão que indeferiu a desconconsideração da personalidade jurídica da executada STENZA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – Improcedência do inconformismo – Ausência de prova de flagrante abuso da personalidade jurídica (Artigo 50 do Código Civil) – Ausência de bens da empresa executada, eventual encerramento irregular, ou, ainda, participação dos sócios em outras empresa, não bastam para a deflagração da desconconsideração da personalidade jurídica – Medida excepcional a ser aplicada somente em face da constatação de fraude, desvios, ou mau uso da pessoa jurídica, o que não restou comprovado no caso em tela – Observação no sentido de que, se surgirem novos elementos, a agravante poderá renovar o pedido em primeiro grau – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido." **(Agravo de Instrumento 2204360-91.2022.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 03/11/2022)**

"VOTO Nº 36017 INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Insurgência contra decisão que considerou desnecessária a desconconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão da pessoa física, entendendo inexistir distinção patrimonial. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) ou atual Sociedade Limitada Unipessoal (SLU). Necessidade de desconconsideração da personalidade jurídica para inclusão do sócio. Ausência de prova do abuso da personalidade. Inteligência do art. 50 do Código Civil.

Ausência de bens penhoráveis que, por si só, não configura abuso da personalidade jurídica. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravado de Instrumento 2054064-57.2022.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 10/10/2022).

E na mesma direção, confirmam-se precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Agravado de Instrumento – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Pretensão de inclusão do sócio e de pessoa jurídica no polo passivo da lide, em razão da existência de grupo econômico familiar, alegadamente utilizado para fraudar credores – Improcedência – Pleito de reforma – Inadmissibilidade – Não preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 50, do Código Civil - Medida de exceção, que pressupõe a demonstração de indevida utilização da personalidade jurídica das sociedades, com a finalidade de fraudar credores ou praticar abuso de direito – Precedentes desta C. Corte de Justiça – – Sucessão, na forma do art. 110, do CPC, que pressupõe a efetiva extinção da empresa, nos termos dos artigos 1.102 e 1.109, do Código Civil, situação não demonstrada nos autos – Decisão mantida – Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento 2099381-44.2023.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA, julgado em 14/08/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE QUE NÃO VINGA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ESTÁ COMPROVADA PRÁTICA DE AÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA EMPRESA OU QUE TENHA HAVIDO CONFUSÃO PATRIMONIAL. ARTIGO 50 CC. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS E O ENCERRAMENTO IRREGULAR DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NÃO IMPLICAM NA DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. NÃO COMPROVADO PROVEITO ECONÔMICO DOS HERDEIROS OU EVENTUAL EXISTÊNCIA DE HERANÇA POSITIVA DO SÓCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravado de Instrumento 2278639-48.2022.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador CÉSAR ZALAF, julgado em 27/02/2023)

"INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Requisitos do artigo 50 do CC não preenchidos. Encerramento irregular e ausência de bens penhoráveis não são suficientes, por si só, para denotar desvio de finalidade ou

confusão patrimonial. Precedentes do STJ e do TJSP. Pedido corretamente rejeitado. Recurso não provido." (Agravado de Instrumento nº 2291771-75.2022.8.26.0000, 35ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador GILSON DELGADO MIRANDA, julgado em 27/02/2023)

"INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica – Ausência dos requisitos subjetivos e objetivos do art. 50 do CC – Inatividade ou eventual encerramento irregular das atividades, sem o prévio procedimento de liquidação e de baixa na Junta Comercial, ou a não localização de bens penhoráveis em seu nome, como no caso dos autos, não são causas suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica – Precedentes do STJ e deste E. Tribunal – RATIFICAÇÃO DA DECISÃO – Hipótese em que a interlocutória avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pela parte, dando ao incidente o justo deslinde necessário – Aplicação do art. 252, do RITJSP – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravado de Instrumento 2030710-66.2023.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador SPENCER ALMEIDA FERREIRA, julgado em 23/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão que indeferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada - Ausência dos pressupostos previstos no artigo 50 do novo Código Civil, isto é, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial – Inexistência de evidências de desvio de finalidade, tampouco de confusão patrimonial, de modo a justificar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada - A não localização de bens passíveis de penhora e a falta de pagamento da dívida exigida na execução, não justificam tal medida excepcional - Precedentes do STJ e do TJ-SP - Decisão mantida, ressalvada a possibilidade de reiteração desta pretensão, após o cumprimento dos pressupostos legais que autorizam tal providência – Decisão mantida - Recurso Improvido" (Agravado de Instrumento 2200026-14.2022.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR, julgado em 17/02/2023).

Concluindo-se, é caso de se manter a decisão atacada, observando-se que, se surgirem novos elementos, o agravante poderá renovar o pedido em primeiro grau.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Observo que, se surgirem novos elementos, o agravante poderá renovar o pedido em primeiro grau.

**Alexandre David Malfatti
Relator**